

Noções de Direito e de Legislação no Ensino Médio

Cleonir Luiz dos Reis¹

Orientadora: Kathlen Luana de Oliveira²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades de inserção de noções de direito e legislação no ensino médio regular brasileiro, mediante investigação das produções acadêmicas e proposições legislativas recentes. A justificativa centra-se na necessidade de superar o analfabetismo jurídico identificado como mecanismo de exclusão social, conformando o que a literatura especializada denomina de "cidadania incompleta". Para atingir esse objetivo, adotou-se metodologia baseada em fundamentação teórica de conceitos e perspectivas de educação, noções de direito e noções de legislação. Em seguida, foi realizado um mapeamento sistemático, compreendido como procedimento de caráter descritivo que permite a exploração do campo de estudo mediante perspectiva panorâmica. Desenvolveram-se duas fases de mapeamento: na primeira, analisaram-se produções acadêmicas mediante busca no Google Acadêmico com os descritores "noções direito e legislação ensino médio", considerando o recorte temporal de 2022 a 2025; na segunda, mapearam-se projetos de lei na Câmara dos Deputados utilizando os termos "direito e ensino e médio". Como resultados parciais, identificou-se que a discussão sobre educação em direito e legislação é complexa, com várias perspectivas conflitantes. A produção acadêmica sobre o tema indica pertinência e demanda pelo conhecimento sobre direito, exigindo políticas públicas sistêmicas que superem a atual fragmentação de iniciativas. A pesquisa contribui para o debate sobre formação cidadã ao evidenciar a viabilidade de componentes curriculares que articulem conhecimentos sobre direito e legislação para vida em sociedade e para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: noções de Direito; noções de legislação; Ensino Médio; Cidadania;

1 INTRODUÇÃO

Viver em sociedade é compartilhar espaços e recursos, exige respeito de todas as pessoas em relação a todas as pessoas. Viver em sociedade é compreender que a vida também é coletiva. A convivência em sociedade, enquanto exercício de compartilhamento de espaços e recursos, não se sustenta apenas

¹ Trabalho de conclusão de curso no formato de artigo apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Educação Básica e Profissional para o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Educação Básica e Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Osório. 2025.

² Sob a orientação da docente de Filosofia do IFRS campus Osório, doutora Kathlen Luana de Oliveira.

sobre a ética ou a boa vontade individual, mas encontra sua garantia e estruturação no Direito e na legislação. É o ordenamento jurídico que transforma o princípio abstrato do respeito mútuo em um conjunto de normas coercitivas, definindo direitos, deveres e responsabilidades para todos. Os inevitáveis conflitos inerentes à vida coletiva são mediados por essas estruturas legais, que oferecem os mecanismos para sua solução pacífica. Os bens e serviços públicos – das calçadas e praças às escolas e postos de saúde – são, na verdade, a materialização concreta de leis específicas que os instituem, regulamentam seu uso e os destinam ao usufruto de todos. Dessa forma, longe de ser um elemento externo, o Direito é o pacto social formalizado, o arcabouço indispensável que, ao organizar a vida coletiva, protege o bem-estar comum e viabiliza a própria existência de uma sociedade complexa e democrática.

A importância das leis e do direito para a vida coletiva é multidimensional, constituindo o alicerce sem o qual uma sociedade complexa não poderia funcionar de maneira ordenada, justa e pacífica. Em primeiro lugar, o ordenamento jurídico atua como a estrutura normativa básica que estabelece as regras do jogo social. Através de normas, define o que é permitido, proibido e obrigatório, criando um quadro de previsibilidade e segurança para todas as interações humanas — desde um simples contrato de compra e venda até a organização do Estado. Sem esse mínimo de certeza, a vida coletiva se tornaria um campo de muitas dúvidas e, o que é pior, de arbitrariedades, onde o mais forte prevaleceria, inviabilizando a cooperação, o investimento e a confiança mútua.

O direito é o principal instrumento para a resolução pacífica de conflitos. Em qualquer coletividade, interesses divergentes e disputas são inevitáveis. O sistema jurídico oferece meios institucionalizados — como os Poderes Judiciário e Legislativo — para solucionar esses litígios sem que as partes precisem recorrer à autotutela ou à violência. Dessa forma, a lei atua como um substituto civilizado para a força bruta, garantindo que as controvérsias sejam dirimidas com base em critérios racionais e preestabelecidos, e não no capricho ou no poder momentâneo de um indivíduo ou grupo.

O direito materializa os valores e aspirações de uma sociedade, servindo como uma ferramenta poderosa para a promoção da justiça e da transformação social. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, não se limita a organizar o Estado; ela erige princípios como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a

redução das desigualdades como objetivos fundamentais da República (Demo, 1992). Nesse sentido, as leis tornam-se veículos de emancipação, capazes de proteger os vulneráveis, combater discriminações e garantir direitos sociais, como saúde, educação e moradia. Portanto, longe de ser um conjunto de regras frias e distantes, o direito é a expressão viva do projeto de nação que uma coletividade escolheu para si, sendo indispensável para a construção de uma convivência não apenas ordenada, mas também justa, democrática e solidária.

Contudo, o direito e a legislação não se demonstram acessíveis e realizáveis para todas as pessoas. Isso significa identificar que no contexto brasileiro, as pessoas desconhecem princípios básicos do funcionamento jurídico e estão distantes de serem vistas e de se perceberem de fato como cidadãos. Este desconhecimento do Direito não é, portanto, uma mera falta de informação individual, mas a manifestação de uma desigualdade estrutural (Demo, 1992)

O desconhecimento do direito atua como um poderoso mecanismo de manutenção da dominação, pois aqueles que não dominam os códigos do sistema jurídico tornam-se incapazes de reivindicar efetivamente seus direitos, aceitando, por ignorância, abusos e violações. Dessa forma, a distribuição desigual do capital cultural reproduz e intensifica a exclusão, transformando o direito, que deveria ser um instrumento de emancipação, em mais uma barreira a ser transposta, consolidando uma cidadania de segunda classe para aqueles que dele não podem se apropriar.

Partindo desse contexto, esta pesquisa se estrutura a partir da indagação das pessoas que não aprenderam de berço esse universo de informações sobre o direito e a legislação. Como as pessoas podem saber o que fazer quando se sentirem usurpadas em algum aspecto da sua vida: o que deve fazer? Quem poderá atuar em seu socorro? Será que pode estar extrapolando seu agir? Quais são as possibilidades e os desafios para a inserção de noções de direito e legislação no currículo do Ensino Médio brasileiro?

Metodologicamente, de forma bibliográfica e documental, esta pesquisa ancora-se em uma perspectiva educacional crítica e libertadora, comprometida com a transformação social e a superação do *status quo* excludente. Em seguida, constrói-se um sólido arcabouço teórico que fundamenta as noções de direito e legislação enquanto instrumentos de emancipação cidadã, dialogando com referenciais que compreendem o conhecimento jurídico como patrimônio social a ser

democratizado, destacando produções científicas que embasam a presente pesquisa. Em um passo seguinte, problematiza-se a viabilidade de um componente curricular específico sobre noções de direito e legislação no ensino médio, analisando suas potencialidades e desafios na concretização de uma formação cidadã substantiva. Por fim, procede-se ao mapeamento e análise das principais proposições legislativas sobre a temática nos últimos dez anos, examinando o tratamento conferido pelo Poder Legislativo a essa demanda educacional.

A abordagem metodológica integra, portanto:

- 1 Fundamentação teórica crítica (Freire, Saviani, Bobbio);
- 2 Análise curricular prospectiva;
- 3 Pesquisa documental legislativa (projetos de lei 2014-2025);
- 4 Perspectiva interdisciplinar entre noções de Direito, de Legislação e com a Educação no Ensino Médio.

Essa análise metodológica permite compreender tanto as possibilidades educativas quanto os obstáculos políticos à efetivação da educação jurídica como direito social, contribuindo para o avanço do debate sobre formação cidadã na escola pública brasileira.

2 NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO NO ENSINO MÉDIO: ASPECTOS METODOLÓGICOS

A opção metodológica desta pesquisa parte da necessidade de explicitar a partir de qual conceito de educação se está problematizado, a partir de qual conceito de direito e de legislação se está investigando. Nesse sentido, nos primeiros tópicos da pesquisa, serão elencados aspectos teóricos que se constituem no arcabouço de referenciais necessários para delimitar a problemática investigada. Assim, os tópicos a seguir consistem no embasamento teórico que sobre a distância entre educação e direito e legislação no Brasil; o ensino médio como espaço estratégico para a educação em direito e legislação; noções de direito e noções de legislação.

Depois da construção da base teórica, serão apresentados aspectos da viabilidade da criação de um componente curricular de noções de direito e legislação no Ensino Médio brasileiro. Isso se demonstra necessário para visualizar desafios e complexidades de tal demanda.

Posteriormente, foram realizados mapeamentos de produções acadêmicas e de Projetos de Lei. O mapeamento constitui uma metodologia de pesquisa

sistemática que visa identificar, catalogar e analisar a produção existente sobre determinado tema em fontes específicas, configurando-se como procedimento essencial para a compreensão do estado do conhecimento em um campo de estudo. Conforme define Ferreira (2002), trata-se de um procedimento metodológico de caráter descritivo que permite ao pesquisador a função Exploratória (delimitação do campo de estudo e identificação de lacunas); uma perspectiva panorâmica (visão abrangente, ainda que não exaustiva) e possui uma natureza qualitativa. Aqui o objetivo não é exaurir a problemática de investigação, mas compreender tensões, demandas, necessidades, seguindo a pergunta pela importância das noções de direito e legislação como um componente curricular no Ensino Médio regular no Brasil.

Nesta perspectiva, para identificar se esta discussão de um componente curricular tem sido alvo de pesquisas, foi realizado um mapeamento de publicações acadêmicas recentes, no período posterior a 2021. Para tanto, estabeleceram-se critérios sistemáticos de busca e seleção da produção acadêmica. Num primeiro momento, o mapeamento da pesquisa foi conduzido na plataforma Google Acadêmico, delimitando-se aos artigos científicos publicados. Foram aplicados os seguintes filtros: exclusão de patentes e citações, e restrição a publicações em língua portuguesa. Optou-se pela priorização de periódicos científicos, com o intuito de focalizar na produção acadêmica mais recente e pontual.

O termo de busca utilizado foi: “noções direito e legislação ensino médio”. O recorte temporal do ano de 2022 a 2025 justifica-se, em parte, pelo intento de capturar as discussões mais atuais, considerando que o período da pandemia de COVID-19, que impactou profundamente as dinâmicas escolares e acadêmicas, estendeu-se até, pelo menos, o final de 2021. Dessa forma, o foco em publicações posteriores visa a analisar o debate em um contexto educacional já reconfigurado. Ademais, foram desconsideradas abordagens centradas no "Novo Ensino Médio" e em cursos técnicos, que não fazem parte do recorte dessa pesquisa. Isso não significa que a discussão sobre o Novo Ensino Médio ou sobre o Ensino Técnico ou Integrado não sejam importantes. Contudo, caberia uma análise específica para cada um destes.

Foram encontradas, aproximadamente, um mil cento e cinquenta produções científicas e, em virtude do elevado número de textos, foram selecionados os constantes da tabela que consta no Quadro 2, subseção 4.1 deste artigo, por terem

sido considerados relevantes, principalmente, em virtude da abordagem do tema conforme colocado no título deste artigo e como forma de limitar a abordagem evitando a tautologia.

Por último, procedeu-se ao mapeamento de Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, com o objetivo de complementar a investigação sobre a inserção do direito no ensino médio pela via legislativa. A busca foi realizada no portal oficial da Casa, na seção de Atividade Legislativa > Propostas Legislativas, utilizando a combinação de descritores "direito e ensino e médio" e filtrando pelo tipo PL (Projeto de Lei). O resultado dessa busca, que revela as iniciativas legislativas recentes sobre o tema, será analisado em detalhes em tópico específico subsequente.

Optou-se por não incluir as proposições do Senado Federal nesta fase do mapeamento. Esta delimitação se justifica pela natureza bicameral do processo legislativo brasileiro, onde as proposições tramitam alternadamente entre as duas Casas. Considerou-se, portanto, que a análise da Câmara dos Deputados, em um primeiro momento, oferece um panorama significativo e evita a duplicidade de esforços na identificação das tendências temáticas principais.

Analisar a relação entre Direito, Legislação e Educação tanto nas produções acadêmicas quanto nos Projetos de Lei da Câmara é uma empreitada de importância estratégica para o avanço democrático e a justiça social no Brasil. Essa investigação dual permite um mapeamento do "ciclo de vida" das ideias sobre educação jurídica no país: desde sua gênese no debate intelectual (academia) até sua tentativa de institucionalização via política pública (legislativo).

A academia funciona como um termômetro crítico. Sua análise é crucial para identificar as teorias, conceitos (como "analfabetismo jurídico" e "capital cultural") e metodologias que fundamentam a discussão. A academia revela *como* se pensa a educação jurídica, quais são suas bases filosóficas e seus objetivos últimos (emancipação, cidadania crítica, etc.). Além disso, a produção acadêmica evidencia as consequências da falta de educação jurídica, identificando as desigualdades no acesso a esse saber. E ainda, há possibilidades de perceber subsídios teóricos e empíricos necessários para que qualquer proposta legislativa seja robusta, coerente e eficaz. Sem a academia, o legislativo age no escuro, baseado apenas em intuições ou demandas imediatistas.

Já analisando os Projetos de Lei da Câmara, há possibilidades de entender quais são as ideias em ação política. Sua investigação é vital para mapear a vontade política e as prioridades legislativas. Perceber quais projetos estão sendo pautados permite examinar como o legislativo pretende operacionalizar a educação jurídica.

Em síntese, pesquisar essa relação é mais do que um exercício acadêmico: é uma ferramenta de vigilância cidadã e de qualificação da democracia. Permite compreender as forças que moldam (ou impedem) a formação de uma consciência jurídica no país e, assim, contribuir decisivamente para a construção de uma cidadania ativa, onde o direito não seja um privilégio de poucos, mas uma linguagem comum e acessível a todos. A pesquisa, portanto, busca o entendimento sobre o que foi publicado e o que está em tramitação como Projeto de Lei sobre a abordagem de noções de direito e legislação, no ensino médio, no período delimitado, destacando a quais conclusões as pesquisas chegaram.

3 A DISTÂNCIA ENTRE EDUCAÇÃO E DIREITO E LEGISLAÇÃO NO BRASIL

3.1 ANALFABETISMO JURÍDICO

A educação, no século XXI, transcende a função tradicional de transmissão de conhecimentos técnicos e científicos. Seu papel é formar cidadãos críticos, autônomos e responsáveis para a vida em sociedade. No entanto, observa-se uma lacuna formativa significativa: o desconhecimento generalizado da população sobre a estrutura, o funcionamento e a linguagem do sistema jurídico e legislativo nacional.

Tal contexto pode ser descrito como analfabetismo jurídico. Ferreira e demais autores (2025) argumenta que o analfabetismo jurídico – o “não saber” da população sobre seus direitos, deveres e o funcionamento do sistema legal – é uma das principais causas e, ao mesmo tempo, uma manifestação da exclusão social. Essa condição gera uma “cidadania incompleta”, na qual as pessoas, embora formalmente detentores de direitos, são incapazes de exercê-los plenamente na prática, perpetuando ciclos de desigualdade e dependência (Demo, 1992). Tem consequências profundas e deletérias para a consolidação da democracia e para a efetivação da cidadania.

A relevância da expressão “analfabetismo jurídico” transcende o âmbito da qualidade do ensino jurídico formal e de atualização técnica dos profissionais do Direito. No contexto da juridificação da vida social e do princípio do conhecimento da lei, também os cidadãos são fragilizados pelo desconhecimento dos direitos e dos instrumentos necessários à sua defesa,

e, principalmente, pelo desconhecimento da linguagem jurídica (Efig; Blauth, 2011, p. 198).

Cidadãos que não compreendem seus direitos fundamentais (previstos na Constituição Federal de 1988), suas obrigações e os mecanismos de acesso à Justiça tornam-se vulneráveis a abusos de poder, à desinformação e à exclusão social. Situações cotidianas, como conflitos acerca do consumo, relações trabalhistas, questões de família e o simples entendimento das atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, tornam-se obstáculos intransponíveis, perpetuando ciclos de desigualdade e injustiça.

O “não saber” sobre direito e legislação é um fenômeno complexo que atravessa a linguagem especializada do ambiente jurídico. Consani (2013) destaca o paradoxo brasileiro: um país com um arcabouço jurídico avançado e uma Constituição Cidadã, mas com uma população que não consegue acessar ou usufruir desses direitos. O analfabetismo jurídico é uma estrutura histórica que mantém as pessoas distantes do conhecimento do direito. A violação de direitos torna-se mais eficaz quando quem é violado considera isso como algo comum.

Nesse contexto, a educação pode ser visualizada como uma ferramenta de emancipação e fortalecimento democrático. A educação para os direitos precisa estar presente desde a educação básica. Isso significa que a escola, como instituição social fundamental, é um espaço por excelência para a superação dessa lacuna. Inserir noções de direito e legislação no currículo não significa formar juristas, mas sim instrumentalizar o estudante com ferramentas para:

- Compreender seus direitos e deveres: Conhecer a Constituição Federal (CF), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de forma acessível.
- Desmistificar o sistema de Justiça: Tornar compreensíveis as funções de advogados, defensores públicos, juízes e promotores de justiça, reduzindo o temor e a distância entre a população e as instituições.
- Combater a desinformação: Em uma era de notícias falsas (*fake news*) e discursos que distorcem a lei, uma formação jurídica básica fornece um repertório crítico para que o cidadão avalie discursos e tome decisões políticas mais conscientes.

- Fortalecer a participação política: Uma compreensão clara de como as leis são feitas (processo legislativo) e como podem ser influenciadas é essencial para uma participação cidadã ativa, que vai além do voto, abrangendo audiências públicas, projetos de lei de iniciativa popular e o controle social sobre os gastos públicos.

Nesse sentido, esta pesquisa se delimita no âmbito do Ensino Médio brasileiro, elegendo-o como *locus* privilegiado de investigação sobre a construção de noções de Direito e legislação. Objetiva-se analisar de que maneira essa etapa final da Educação Básica pode contribuir para a formação jurídico-cidadã dos jovens, capacitando-os para a compreensão e o exercício de seus direitos e deveres. A investigação propõe-se a identificar e examinar experiências pedagógicas já existentes, seja na forma de componentes curriculares específicos, projetos interdisciplinares ou iniciativas integradas à formação técnica, que incorporem tal dimensão. Busca-se, portanto, não apenas mapear como essa relação entre educação e direito se manifesta no chão da escola, mas também compreender os desafios, as potencialidades e os impactos dessas iniciativas na constituição de uma cidadania mais consciente e ativa.

3.2 O ENSINO MÉDIO COMO ESPAÇO ESTRATÉGICO PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITO E LEGISLAÇÃO

O Ensino Médio no Brasil constitui a etapa final da Educação Básica, com duração de três anos, destinada prioritariamente a adolescentes de 15 a 17 anos. Regido pela Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/1996) e reestruturado pela Reforma do Ensino Médio (Lei 13.415/2017). A investigação do Ensino Médio como espaço estratégico para a educação em direito e legislação justifica-se por constituir a última etapa de formação com abrangência universal antes do ingresso na vida civil plena. Nesta fase, os jovens consolidam sua identidade cívica e desenvolvem capacidade de abstração necessária para compreender instituições complexas, conformando janela crucial para internalização de valores democráticos. Simultaneamente, prepara-se para a aquisição da capacidade civil integral prevista no artigo 5º do Código Civil, momento em que passarão a responder pessoalmente por obrigações jurídicas sem mediação parental.

A atual conjuntura educacional oferece bases institucionais propícias através da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que estabelece competências de cidadania diretamente articuláveis com a educação jurídica. Esta sinergia com a BNCC potencializa o desenvolvimento do que Streck (2014) denomina "hermenêutica da cidadania", transformando o conhecimento jurídico de privilégio de especialistas em instrumento de emancipação coletiva. Dessa forma, a educação jurídica no Ensino Médio transcende a transmissão de conteúdos para constituir investimento estratégico no fortalecimento democrático.

O Ensino Médio brasileiro configura-se historicamente como arena de intensas disputas de projeto formativo, encontrando-se atualmente em processo de profundas transformações estruturais. Conforme analisam Frigotto e Ciavatta (2016), esta etapa educacional representa um campo de tensão entre perspectivas antagônicas: de um lado, visões que privilegiam a formação humana integral e o desenvolvimento do pensamento crítico; de outro, orientações tecnocráticas voltadas à adequação imediatista às demandas do mercado. Esta dicotomia se reflete na implementação do Novo Ensino Médio (Lei 13.415/2017), cuja flexibilização curricular e itinerários formativos têm gerado debates acalorados sobre os rumos da educação juvenil.

As recentes reformas educacionais ocorrem em contexto de crescentes pressões sobre a escola pública, com especial ênfase na disputa por narrativas sobre cidadania, direitos e participação política. Krawczyk (2018) observa que as mudanças em curso alteram substantivamente a organização do tempo escolar, a estrutura curricular e a própria concepção de formação cidadã, com significativas implicações para o ensino de temas jurídico-legais. Neste cenário de reconfiguração, abre-se tanto o risco de esvaziamento de componentes fundamentais para a educação cidadã quanto a oportunidade de inserção de novas temáticas essenciais à compreensão do ordenamento jurídico, a depender das escolhas político-pedagógicas que forem implementadas nos sistemas de ensino.

A complexidade deste contexto transforma o Ensino Médio em espaço privilegiado para investigar como as noções de direito e legislação podem ser incorporadas à formação juvenil, seja mediante componentes curriculares específicos, seja através de abordagens transversais que dialoguem com os itinerários formativos. A compreensão dessas dinâmicas torna-se imperiosa para garantir que as transformações em curso não sacrifiquem a formação para a

cidadania democrática, mas antes a fortaleçam mediante novas estruturas e arranjos curriculares (Ciavatta; Matos, 2015).

A educação, nesta pesquisa, é compreendida no horizonte de Paulo Freire, que critica práticas opressivas e processos de desumanização. A educação requer ser transformadora, libertadora. Como expresso em *Pedagogia do Oprimido* (1987):

Ao fazer-se opressora, a realidade implica na existência dos que oprimem e dos que são oprimidos. Estes, a quem cabe realmente por sua libertação juntamente com os que eles em verdade se solidarizam, precisam ganhar a consciência crítica da opressão, na práxis desta busca.

Este é um dos problemas mais graves que se põem à libertação. É que a realidade opressora, ao constituir-se como um quase mecanismo de absorção dos que nela se encontram, funciona como uma força de imersão das consciências.

Neste sentido, em si mesma, esta realidade é fundamentalmente domesticadora. Libertar-se de sua força exige, indiscutivelmente, a emersão dela, a volta sobre ela. Por isto é que, só através da práxis autêntica, que não sendo "blablablá", nem ativismo, mas ação e reflexão, é possível fazê-lo. (Freire, 1987, p.21)

Esta investigação assume uma compreensão dialética das noções de direito e legislação, rejeitando sua caracterização como conteúdos estáticos a serem transmitidos pela lógica da "educação bancária". Como criticado por Paulo Freire (1987), esse modelo educacional converte estudantes em meros depositários de informações, onde o conhecimento jurídico se reduziria a artigos de lei a serem "sacados" em avaliações. Nesta perspectiva freireana, tal abordagem não apenas se mostra ineficaz, mas reproduz relações de dominação: "quanto mais vão os homens [e mulheres] depositando, tanto menos consciência adquirem da realidade que os cerca e à qual estão referidos" (Freire, 1987, p. 83). Superando esta visão, concebemos o ensino jurídico como prática libertadora que problematiza as normas enquanto constructos sociais históricos, analisando suas contradições, aplicações e potencial transformador. O estudo do direito transforma-se, assim, em ferramenta de leitura de mundo que, longe de domesticar, emancipa – condição essencial para que a educação cumpra seu papel na construção de sujeitos autônomos e de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Para vislumbrar a educação em noções de direito e legislação, pode-se propor uma ampliação das experiências para além dos espaços tradicionais de sala de aula, mediante a implementação de práticas pedagógicas que articulem saber jurídico e realidade social. Essa ampliação exige a criação de itinerários formativos que integrem componentes curriculares convencionais com metodologias ativas –

como simulações de júri, análise de casos concretos, visitas guiadas a instituições jurídicas e projetos de intervenção comunitária. Conforme preconizam as diretrizes da BNCC para o Ensino Médio, tais experiências devem promover a transversalidade do conhecimento jurídico com outras áreas, possibilitando que os estudantes compreendam a legislação como instrumento dinâmico de organização social. A constituição de parcerias entre escolas, defensoria pública, tribunais de justiça e universidades pode materializar essa proposta através de programas estruturados de educação para a cidadania, nos moldes do que defendem autores como Streck (2014). Nesta perspectiva, a aprendizagem jurídica transforma-se em processo contínuo de construção da autonomia, capacitando os jovens não apenas para compreender leis, mas principalmente para intervir criticamente na realidade social, tornando-se agentes ativos na consolidação de uma cultura de direitos.

A reflexão de Vigotski (2009) ilumina de maneira fundamental as condições necessárias para a emergência do conhecimento, permitindo-nos compreender o analfabetismo jurídico como resultado direto da ausência de condições materiais e simbólicas para o acesso ao universo do Direito. Se, como afirma o autor, a criação pressupõe herança cultural e condições materiais específicas, torna-se explícito porque o conhecimento jurídico permaneceu historicamente como patrimônio das classes privilegiadas – exatamente aquelas que detinham os recursos materiais, o capital cultural e o acesso às instituições necessárias para sua apropriação (Amaral; Araújo; Severo, 2021).

Nesta perspectiva, a inserção da educação jurídica no Ensino Médio representa justamente a construção deliberada dessas "condições materiais e psicológicas" para que estudantes de todas as origens sociais possam herdar e ressignificar o conhecimento jurídico. Ao sistematizar o ensino de noções de direito e legislação, a escola pública assume o papel de equalizador cultural, criando as bases para que o potencial criativo e crítico dos jovens – independentemente de sua origem de classe – possa florescer no que tange à compreensão e transformação do ordenamento jurídico. Dessa forma, supera-se a "distribuição desproporcional" denunciada por Vigotski, transformando o direito de privilégio de castas em instrumento de emancipação popular, onde a criação de novas interpretações e aplicações do jurídico deixa de ser monopólio de poucos para se tornar possibilidade real para todos os que acessam o conhecimento sistematizado.

Nenhuma invenção ou descoberta científica pode emergir antes que aconteçam as condições materiais e psicológicas necessárias para seu surgimento. A criação é um processo de herança histórica em que cada forma que sucede é determinada pelas anteriores. Dessa maneira também explica-se a distribuição desproporcional de inovadores e de pessoas criadoras em diferentes classes. As classes privilegiadas detêm um percentual incomensuravelmente maior de inventores na área da ciência, da técnica e das artes porque é nessas classes que estão presentes todas as condições necessárias para a criação. (Vigotski, 2009, p. 42)

A compreensão da legislação como campo de disputa, onde direitos foram conquistados mediante lutas sociais e podem ser expandidos, transforma os educandos em sujeitos ativos que interrogam as normas em vez de simplesmente cumpri-las. Dessa forma, a educação jurídica crítica converte-se em prática de liberdade, opondo-se à lógica dos corpos dóceis ao formar cidadãos capazes de ler o mundo jurídico com autonomia e de reinventar coletivamente as estruturas normativas que organizam a vida social.

3.3 NOÇÕES DE DIREITO

As noções de direito constituem o alicerce que permite aos cidadãos decifrar a linguagem, a estrutura e o funcionamento do sistema jurídico. Diferentemente do conhecimento especializado dos operadores do direito, esta base conceitual engloba a compreensão dos princípios fundamentais que regem as relações sociais – como dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade – e a organização do Estado, incluindo a separação de poderes e o sistema de freios e contrapesos. Conforme ensina Streck (2014), tal compreensão permite transitar desde a esfera dos direitos individuais até a dimensão coletiva, transformando o arcabouço jurídico de abstração distante em instrumento tangível de orientação social. Esta alfabetização jurídica básica representa, portanto, a chave para desvendar o complexo universo normativo que estrutura a vida em sociedade.

Na dimensão prática, as noções de direito exercem dupla função emancipatória: instrumental e cidadã. Na esfera instrumental, capacitam o indivíduo a navegar por situações cotidianas – desde a compreensão de contratos de consumo até o exercício de direitos trabalhistas – e a identificar vias de acesso à Justiça quando necessário. Já na dimensão cidadã, conforme demonstra Grinover e Venâncio Filho (1992), este conhecimento transforma o sujeito em agente ativo na construção democrática, permitindo-lhe participar qualificadamente de consultas públicas, acompanhar proposições legislativas e exercer o controle social sobre o

Estado. Dessa forma, as noções de direito convertem-se em ferramentas concretas de empoderamento, possibilitando que os cidadãos não apenas compreendam a teia normativa que os cerca, mas também utilizem conscientemente seus mecanismos para a transformação social.

Reconhecendo que o propósito central não reside na formação de juristas, mas na capacitação dos cidadãos para a compreensão básica de textos normativos – sejam leis, portarias, resoluções ou despachos administrativos – a incorporação de noções de direito poderia ser um conceito fundamental incorporado no currículo regular. Essa instrumentalização deve incluir, necessariamente, o entendimento da hierarquia das normas que estrutura nosso ordenamento jurídico, com a Constituição Federal como vértice do sistema. Tal abordagem pedagógica visa equipar os estudantes com ferramentas essenciais para navegar no universo jurídico-legislativo, transformando o arcabouço normativo em instrumento acessível de exercício da cidadania (Amaral; Araújo; Severo, 2021). Esta perspectiva alinha-se com as competências gerais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), particularmente no que concerne à formação de sujeitos autônomos e capazes de intervir criticamente na realidade social.

A educação em noções de direito configura-se como instrumento essencial para a efetivação da cidadania democrática, constituindo antídoto fundamental contra o analfabetismo jurídico que fragiliza a participação social. Conforme demonstra Grinover e Venâncio Filho (1992), o desconhecimento do ordenamento jurídico perpetua relações assimétricas de poder, impossibilitando que indivíduos reconheçam violações a seus direitos e exerçam plenamente sua condição cidadã. A aprendizagem de conceitos jurídicos básicos – hierarquia das normas, estrutura do Estado e vocabulário essencial – transforma o cidadão de mero espectador em agente ativo na construção da sociedade, conforme preconiza Bobbio (2004) em sua teoria sobre a efetividade dos direitos.

Na dimensão prática, a educação jurídica revela-se ferramenta de equalização social ao capacitar os estudantes para a compreensão de instrumentos normativos que regulam suas vidas. O Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho representam exemplos de legislações cujo domínio básico impacta diretamente a autonomia e a capacidade de defesa de direitos. Conforme argumentam Efing e Blauth, (2011), essa formação deve transcender a memorização de leis, assumindo caráter

emancipatório que permita aos jovens decifrar a linguagem jurídica que estrutura as relações sociais, econômicas e políticas. A Base Nacional Comum Curricular, ao incluir a competência de compreensão e intervenção na realidade social, reforça essa necessidade, estabelecendo interface direta entre educação jurídica e formação cidadã.

A compreensão das noções de direito transcende a mera assimilação de estruturas normativas, constituindo-se como processo de construção de uma cultura coletiva de direitos. Conforme advoga Sousa Júnior (2012), o direito deve ser compreendido como prática social dinâmica, onde a consciência jurídica se forma através de experiências compartilhadas e reconhecimento mútuo de legitimidade. Essa perspectiva transforma o conhecimento jurídico de instrumento individual em ferramenta de transformação coletiva, estabelecendo as bases para o que Santos (2007) denomina de "ecologia de saberes jurídicos" – um diálogo entre o conhecimento técnico e as experiências comunitárias.

Na dimensão educacional, essa abordagem implica superar a transmissão verticalizada de conteúdos para fomentar uma vivência democrática dos direitos. Como demonstram as pesquisas de Streck (2014) sobre hermenêutica jurídica e emancipação, a efetiva apropriação do direito ocorre quando os cidadãos se reconhecem como sujeitos ativos na produção e realização das normas. A escola, neste contexto, converte-se em espaço de experimentação dessa cultura de direitos, onde estudantes aprendem a negociar conflitos, exercer solidariedade e construir coletivamente os significados da cidadania, conformando o que Ferreira (2018) identifica como "pedagogia da convivência jurídica".

Como exemplo de noções de direito, pode-se aqui trazer a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90). O ECA transcende seu caráter normativo, constituindo-se como marco civilizatório na proteção integral da infância e juventude brasileiras. Ao estabelecer a Doutrina da Proteção Integral, o ECA operou profunda transformação no paradigma jurídico-social, substituindo a visão assistencialista por uma concepção que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º). Conforme demonstram pesquisas de Rizzini (2011), esta mudança reflete a incorporação dos princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU, orientando políticas públicas e práticas sociais que garantam prioridade absoluta a essa população, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Na dimensão educacional, o ECA configura-se como instrumento pedagógico essencial para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos desde a infância. Seu artigo 53 assegura o direito à educação digna e ao pleno desenvolvimento, enquanto os artigos 15 a 18 garantem o respeito à integridade física, psicológica e moral no ambiente escolar. A implementação desses dispositivos, conforme analisa Volpi (2015), exige que a comunidade escolar compreenda o estatuto não como mera legislação punitiva, mas como ferramenta de emancipação que combate violências institucionais e promove cidadania ativa. A efetiva disseminação de seus princípios representa, portanto, condição indispensável para a consolidação democrática e a superação das desigualdades que historicamente atingem a população infantojuvenil no Brasil.

Entretanto, falar de direito e mesmo do ECA não trazem rupturas com práticas históricas de punição e de desigualdade social. Constantemente a juventude brasileira em situação de vulnerabilidade que comete infrações encontra poucos caminhos de afirmação de direitos e de resgate de sua cidadania. Podemos ver isso na distinção terminológica entre "internação" e "prisão" no tratamento da juventude brasileira em conflito com a lei, o que reflete uma significativa conquista jurídico-conceitual do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme estabelece o artigo 121 do ECA, a internação constitui medida socioeducativa privativa de liberdade, distinta da pena de prisão aplicada aos maiores de idade, por possuir natureza pedagógica, excepcional e brevíssima, voltada à ressocialização do adolescente. Esta opção lexical não representa mero eufemismo, mas concretiza a Doutrina da Proteção Integral ao reconhecer jovens como sujeitos em desenvolvimento (art. 6º), para quem a resposta estatal deve privilegiar a educação sobre a punição, nos termos da pesquisa de Assis (2019) sobre efetividade das medidas socioeducativas.

Na prática institucional, contudo, estudos como os de Volpi (2015) revelam que a distinção semântica nem sempre se traduz em diferenças substantivas, com muitas unidades de internação reproduzindo lógicas prisionais que negam o caráter educativo previsto em lei. Esta contradição entre teoria e prática demonstra a importância de se consolidar uma cultura jurídica que compreenda a internação como instrumento de construção de autonomia, e não de mero cerceamento de liberdade, exigindo para tanto a efetiva aplicação dos princípios do SINASE (Sistema

Nacional de Atendimento Socioeducativo) e a garantia de direitos fundamentais durante o período de restrição liberdade.

De forma emblemática, a matéria publicada em 11 de janeiro de 2013, revela as desigualdades de uma juventude brasileira que além de estar alienada ao direito sofre com punições e sanções. Na imagem que está abaixo, uma amena referência à “internação” ao invés da palavra prisão, não parece trazer modificações construídas pelo ECA. A Lei usa expressões como internação, mas na prática, no estabelecimento há grades e uma das principais preocupações é evitar fugas, como nas prisões de adultos, também porque, como a reportagem menciona, a internação é de quem praticou atos que “envolvam violência ou grave ameaça”.

Figura 1: Adolescentes relatam vivências de abandono familiar, drogas e crimes



The image is a screenshot of a news article from G1. At the top, there is a navigation bar with 'globo.com', 'g1', 'ge', 'gshow', and 'globoplay'. Below that is a red header with 'MENU', 'G1', 'RONDÔNIA', and 'BUSCAR'. The main content area has a photo of a person behind metal bars. To the right of the photo is the article title 'Internação' and the beginning of the text. Below the photo is a caption: 'Roberto está no centro socioeducativo pela quarta vez (Foto: Eliete Marques/G1)'. The article text continues below the photo.

Internação

O juiz da infância e juventude, da 2ª Vara Civil de Ariquemes, Danilo Augusto Kanthack Paccini, explica que a internação é uma medida socioeducativa aplicada para os atos infracionais que envolvam violência ou grave ameaça.

O período que o adolescente fica internado no Cesea é avaliado em conjunto com o juiz, Ministério Público, equipe interdisciplinar da instituição e Defensoria Pública. “A equipe do Cesea emite um relatório bimestral acerca do comportamento dos jovens. Mas o período de internação depende deles; se participam das atividades e se respeita as regras da instituição. O máximo de tempos da internação é de três anos”, elucidada.

Fonte: **G1** -

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/01/adolescentes-relatam-vivencias-de-abandono-familiar-drogas-e-crimes.html>

É verdade que não é possível unificar a forma de pensar das pessoas. É inviável e perigoso uniformizar pensamentos e valores em sociedades humanas milenares, onde a própria definição de conduta criminosa varia conforme contextos culturais e ordenamentos jurídicos nacionais. No entanto, a experiência educacional prolongada e sistemática pode construir consensos éticos fundamentais – como a percepção de que obstruir acessos para pessoas com deficiência ou impedir a passagem de serviços de emergência representa dano ao coletivo. Através do estudo reflexivo e do debate contínuo ao longo da formação escolar, é possível

desenvolver a compreensão de que certas ações, além de violarem dispositivos legais como a Lei de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prejudicam o tecido social como um todo, podendo afetar inclusive quem as pratica, seja pela deterioração do convívio coletivo, seja pelas consequências jurídicas e sociais de tais condutas. Esta construção progressiva de consciência representa um dos papéis fundamentais da educação para a cidadania.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade "livre, justa e solidária", a erradicação da pobreza e da marginalização com redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". Estes princípios constitucionais não representam meras declarações retóricas, mas constituem diretrizes vinculantes para a atuação estatal e para a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme ensina José Afonso da Silva (2020), tais dispositivos conformam o que se denomina de "princípio constitucional da solidariedade", que impõe ao Estado e à sociedade o dever de atuar conjuntamente na realização destes objetivos fundamentais. Nesta perspectiva, a educação em noções de direito e legislação revela-se instrumento indispensável para a concretização desses fins constitucionais, capacitando os cidadãos a compreenderem e exigirem a efetivação desses compromissos fundamentais assumidos pela Carta Cidadã.

É fundamental considerar o princípio jurídico expresso em latim *dormientibus non succurrit jus*, que se traduz como "o direito não socorre quem dorme". Este axioma representa a necessidade de exercício tempestivo dos direitos, constituindo importante fundamento para a educação jurídica. Nesse contexto, Márcia Xavier Camelo Amaral (2019) analisa a importância da disseminação do conhecimento jurídico como forma de garantir o exercício consciente e oportuno da cidadania. A autora sustenta que a compreensão prévia dos direitos e garantias fundamentais é condição indispensável para que os cidadãos possam acionar a proteção jurídica, evitando que a falta de conhecimento cause a perda de direitos pela inércia.

A própria legislação brasileira, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2010) apresenta-nos em seu artigo terceiro que o indivíduo não pode esquivar-se de cumprir a lei alegando desconhecimento da mesma, logo entende-se que com relação ao cumprimento das obrigações o indivíduo é compelido a sua efetivação, mas com relação aos

direitos aos quais competem a ele o inverso não é proporcional. (Amaral, 2019, p. 3)

Embora possa parecer ambicioso imaginar tal transformação social, esta aspiração integra historicamente o imaginário civilizatório humano, conforme atesta o próprio processo constituinte de 1988 que forjou nosso pacto social fundamental. As investigações acadêmicas sugerem a viabilidade de construir uma cultura de legalidade onde as normas sejam efetivamente observadas, superando-se a paradoxal veneração de criminosos – estejam eles investidos em cargos de poder ou aspirando a ocupá-los, independentemente de sua extração social. O cerne desta transformação reside no desenvolvimento massivo da consciência ético-jurídica, capacitando os cidadãos a distinguir entre legitimidade e ilegitimidade, legalidade e criminalidade. Tal discernimento permitiria escolhas mais fundamentadas em atos cotidianos essenciais: do exercício do voto às transações econômicas, do respeito ao espaço público à comunicação interpessoal – enfim, em todas as dimensões da convivência social onde se manifestam as escolhas entre cumprir ou transgredir, agir com integridade ou com desrespeito ao ordenamento jurídico.

3.4 NOÇÕES DE LEGISLAÇÃO

Retomando o escopo central desta investigação – a partir do mapeamento das produções acadêmicas e de projetos de lei que se preocupam com a formação em noções de direito e legislação no ensino médio brasileiro, torna-se necessário delimitar com precisão o conceito de “noções de legislação”. Compreender seu significado é etapa fundamental para analisar como esse conhecimento se traduz em capacitação para a vida social, política e jurídica.

A legislação brasileira – aqui já temos um gigantesco desafio – é dinâmica, imensa, confusa e sujeita a interpretações em julgamentos que, em alguns casos, pioram a compreensão da mesma. A legislação é complexidade. A dificuldade de acesso ao direito pela população em parte é devido à complexidade normativa. Para Streck (2014), a complexidade do ordenamento jurídico brasileiro e os desafios da interpretação diante da constante produção legislativa é imensa. Para Barroso (2019), a textura aberta das normas constitucionais e a necessária interpretação judicial para sua concretização dificulta ainda mais a compreensão legislativa.

Dito em outras palavras, da difícil compreensão da legislação, da sua estruturação e da sua interpretação decorre que nem sempre o que está na lei

representa “segurança jurídica”, ou certeza do que esperar do quanto está previsto na lei. Esta é uma das noções que precisam ser percebidas por todas as pessoas, e desde cedo por estudantes, como forma de, minimamente, agirem com cautela em alguns casos, procurarem por mais informações em outros ou para perceberem a necessidade de buscarem ajuda em órgãos oficiais em outros, dentre outras possibilidades.

A dinâmica legislativa brasileira caracteriza-se por sua constante mutabilidade, refletindo a convergência de múltiplos interesses – políticos, econômicos e corporativos – que moldam o ordenamento jurídico. Essa plasticidade normativa gera um cenário de considerável instabilidade: leis são modificadas, alterando orientações preestabelecidas; decisões judiciais liminares suspendem temporariamente seus efeitos; e julgamentos definitivos podem consolidar entendimentos jurisprudenciais contraditórios, frequentemente seguidos por novas iniciativas legislativas que reiniciam o ciclo. Esse fenômeno configura uma realidade documentada pela doutrina jurídica (Streck, 2014; Barroso, 2019) que atestam a complexidade e a fluidez do sistema normativo nacional.

As noções de legislação representam o conjunto de conhecimentos básicos sobre o sistema normativo que organiza a vida em sociedade. Não se limitam à memorização de leis, mas abrangem a compreensão da estrutura jurídica nacional — desde a hierarquia das normas (com a Constituição Federal no topo) até o funcionamento dos processos legislativos e a aplicação das leis na prática. Essas noções permitem ao cidadão decifrar a linguagem jurídica, identificar direitos e deveres em situações cotidianas e compreender como as regras são criadas, modificadas e implementadas. Trata-se, portanto, de uma alfabetização jurídica que transforma o cidadão de mero espectador passivo em agente consciente de sua realidade social e política (Silva, 2020).

A importância das noções de legislação manifesta-se em sua dupla função: instrumental e cidadã. Do ponto de vista instrumental, elas capacitam indivíduos a resolver conflitos, defender interesses e navegar por instituições — seja ao exigir direitos consumeristas, compreender contratos ou acessar serviços públicos (Brasil, 2021). Já na dimensão cidadã, esse conhecimento fortalece a participação democrática, permitindo o controle social do Estado, a intervenção em consultas públicas e o acompanhamento crítico de proposições (Demo, 1992). Dessa forma, dominar noções de legislação não é um fim em si mesmo, mas um meio para

efetivar a cidadania, combatendo a exclusão jurídica e promovendo uma sociedade mais justa e participativa.

Cabe ressaltar que há paradoxos. Se não há educação em noções de legislação como exigir que as pessoas cumpram as normas e não ignorem suas prerrogativas? A educação sobre legislação e o princípio jurídico de que "ninguém pode alegar desconhecimento da lei" (*ignorantia legis non excusat*) revela uma das maiores contradições do sistema jurídico brasileiro. Este princípio, consagrado no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, presume que todas as pessoas conhecem as leis – uma ficção jurídica que ignora a complexidade do ordenamento jurídico nacional. Enquanto o sistema impõe essa obrigação universal, não oferece os mecanismos necessários para que a população adquira o conhecimento jurídico básico que tornaria possível o cumprimento dessa presunção. Observe-se que esta é uma norma, diversas vezes alterada, e há regulamento recente, que é outro Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019. (Brasil, 2019).

Esta contradição gera um círculo vicioso de exclusão jurídica: a legislação é dinâmica, complexa e inacessível (Streck, 2014 e Barroso, 2019), mas exige-se que todos a conheçam. Na prática, o desconhecimento das normas não impede sua aplicação, penalizando principalmente os grupos socialmente vulneráveis que não têm acesso à educação jurídica ou a assessoria profissional. Daí a urgência de uma educação jurídica emancipatória nas escolas, que transforme a ficção do "conhecimento universal das leis" em uma possibilidade real, equipando os jovens com ferramentas para compreender o sistema jurídico, exigir seus direitos e participar ativamente da vida democrática. A educação sobre legislação deixa de ser, assim, uma opção pedagógica para tornar-se uma condição de efetivação da justiça e da cidadania (Amaral; Araújo; Severo, 2021).

Mesmo para quem possui formação jurídica, faz-se necessário estudo constante, acompanhamento permanente das alterações na legislação, dos entendimentos adotados nas decisões judiciais, sobretudo nos julgamentos em tribunais, de modo especial nos superiores. Mesmo havendo uma previsão legal, um julgamento pode mudar até mesmo o texto aprovado no Congresso Nacional, suprimindo expressões.

Para podermos visualizar a compreensão de noções de legislação, vamos trazer exemplos como o Marco Civil da Internet, o Código Eleitoral e as relações de

consumo. Esses temas transitam pela educação e traduzem o significado e a concreticidade da legislação em sala de aula.

O Marco Civil da Internet – Lei n.º 12.965/2014 – (Brasil, 2014) ilustra concretamente essa dinâmica, com seu texto sendo objeto de disputas judiciais de alto impacto. Dois exemplos emblemáticos alcançaram o Supremo Tribunal Federal: o Recurso Extraordinário – RE 1.037.396, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob relatoria do Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2023), e o Recurso Extraordinário – RE 1.057.258 (Brasil, 2025), apresentado pela Google Brasil Internet Ltda., sob relatoria do Ministro Luiz Fux. Esses casos demonstram como a aplicação de uma mesma legislação gera interpretações divergentes que demandam a pacificação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), evidenciando a complexidade da efetivação normativa no ordenamento brasileiro. As dificuldades do Marco Civil da Internet evidenciam complexidades como a atualização da legislação para acompanhar a evolução tecnológica; a relação entre liberdade de expressão e o combate à desinformação; a redefinição da responsabilidade das plataformas digitais.

O entendimento ao qual chegou o Congresso Nacional é resultado da atuação de grupos com interesses os mais diversos, aliados ou antagônicos, logo em seguida foi debatido em ações judiciais, que chegaram ao STF e de lá veio um entendimento diferente, e este debate pode voltar ao Congresso e tomar outro rumo, voltar ao STF, em um verdadeiro *looping*. Estas idas e vindas, estas mudanças, de entendimento, de rumos, de nuances precisam fazer parte do cotidiano das pessoas todas, a começar pelos estudantes, não apenas para saberem que suas vidas são reguladas por estas leis, por estas decisões, mas também e, principalmente, para que despertem para a necessidade de participar dos debates e das decisões, com fundamentos, com conhecimentos, com estrutura de raciocínio que, de preferência, represente as pessoas e não apenas os interesses econômicos de sempre.

O Código Eleitoral – Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – representa um exemplo significativo de legislação com a qual os cidadãos mantêm contato direto, porém com compreensão limitada de seus aspectos substantivos. Embora os eleitores cumpram regularmente suas obrigações perante essa norma, poucos dominam seus institutos fundamentais – desde os critérios de elegibilidade e as regras de aquisição de direitos políticos até o complexo sistema de cálculo quociente eleitoral que define a conversão de votos em mandatos. Essa lacuna de

compreensão se estende às disposições sobre crimes eleitorais e às sanções por infrações, revelando como o exercício de um direito fundamental como o voto pode ocorrer sem o pleno entendimento de seu regime jurídico. Tal cenário evidencia a urgência de desenvolver noções de legislação que transcendam a mera obediência formal, capacitando os cidadãos para uma participação política verdadeiramente consciente e informada (TSE, 2025).

Outro tema que faz parte com mais ênfase no cotidiano de todas as pessoas diz respeito às relações de consumo. Tanto consumidores quanto fornecedores têm obrigações e direitos previstos na Lei 8.078/1990. A relação entre o Direito do Consumidor e a educação em noções de legislação constitui um dos exemplos mais palpáveis de como a alfabetização jurídica pode transformar a realidade cotidiana dos cidadãos. O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) representa uma conquista legislativa fundamental que, no entanto, permanece subutilizada em sua plenitude devido ao desconhecimento de seus dispositivos pela população. Enquanto instrumento pedagógico, essa legislação oferece um campo fértil para demonstrar na prática como o conhecimento jurídico pode empoderar os indivíduos em situações concretas, desde a compreensão de prazos de garantia até o exercício do direito de arrependimento em compras online.

A integração desses conteúdos no ensino médio permitiria aos jovens decifrar a linguagem dos contratos de adesão, identificar cláusulas abusivas e compreender os mecanismos de reclamação perante os órgãos de defesa do consumidor. A aproximação entre educação e legislação do consumidor converte o cidadão de vítima potencial em agente consciente de seus direitos, rompendo o ciclo de vulnerabilidade que caracteriza as relações de consumo contemporâneas. Dessa forma, o Direito do Consumidor transforma-se em laboratório vivo de cidadania, onde noções legislativas abstratas ganham aplicação imediata e tangível na vida dos estudantes.

Renata Bonatto e Mariana Jantsch de Souza (2024) fazem importante destaque sobre necessidade de o tema ser levado à sala de aula, como forma de abordar conteúdo relevante e necessário na vida cidadã:

Ainda, levar Direito e Legislação para o currículo do Ensino Médio significa inserir um importante conteúdo social e cultural na formação básica, de forma a diminuir a distância que existe entre o conhecimento do especialista e o dos cidadãos em geral. É importante ponderar que o mundo do Direito, historicamente, tem se mantido incompreensível para a maioria da

população, apesar dos reconhecidos avanços em termos legais e constitucionais. Inserir o conteúdo jurídico de modo adequado à realidade com linguagem acessível permite munir os alunos dos conhecimentos mínimos sobre o Direito e a Legislação. (Bonatto, Souza, 2024, p. 5)

A relevância da educação sobre a legislação – ilustrada por marcos normativos como o Marco Civil da Internet, o Código Eleitoral e a legislação do consumo – é tema recorrente no debate educacional brasileiro, com uma trajetória histórica que vem sendo sistematicamente documentada pela produção acadêmica e pela ação legislativa. Esta discussão consolidada no âmbito intelectual manifestase igualmente na esfera parlamentar através de diversas proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, cujo detalhamento e análise serão desenvolvidos em momento posterior deste estudo, evidenciando o reconhecimento institucional da necessidade de preparar os estudantes para o exercício consciente da cidadania por meio do domínio de instrumentos jurídicos fundamentais.

4. PANORAMA DAS PRODUÇÕES ACADÊMICAS E PROJETOS LEGISLATIVOS SOBRE NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO NO ENSINO MÉDIO: VIABILIDADES DE UM COMPONENTE CURRICULAR

4.1 PRODUÇÕES ACADÊMICAS

Para que fosse possível identificar como a discussão sobre as noções de direito e legislação estão presentes nomeio acadêmico, foi realizado um mapeamento. A preocupação e se a discussão de um componente curricular específico sobre essa área tem sido alvo de pesquisas. Assim, o mapeamento se constituiu a partir de publicações acadêmicas recentes, no período posterior a 2021. Estabeleceram-se critérios sistemáticos de busca e seleção da produção acadêmica. Num primeiro momento, o mapeamento da pesquisa foi conduzido na plataforma Google Acadêmico, delimitando-se aos artigos científicos publicados. Foram aplicados os seguintes filtros: exclusão de patentes e citações, e restrição a publicações em língua portuguesa. Optou-se pela priorização de periódicos científicos, com o intuito de focalizar na produção acadêmica mais recente e pontual.

O termo de busca utilizado foi: “noções direito e legislação ensino médio”. O recorte temporal do ano de 2022 a 2025 justifica-se, em parte, pelo intento de capturar as discussões mais atuais, considerando que o período da pandemia de COVID-19, que impactou profundamente as dinâmicas escolares e acadêmicas, estendeu-se até, pelo menos, o final de 2021. Dessa forma, o foco em publicações

posteriores visa a analisar o debate em um contexto educacional já reconfigurado. Lembrando aqui que as publicações com abordagens no "Novo Ensino Médio" e em cursos técnicos não fazem parte do recorte dessa pesquisa. Isso não significa que a discussão sobre o Novo Ensino Médio ou sobre o Ensino Técnico ou Integrado não sejam importantes. Contudo, caberia uma análise específica para cada um destes.

Nesse sentido, a seguir um quadro com as publicações encontradas:

Quadro 1: Textos utilizados neste artigo a partir de pesquisa no Google Acadêmico

| AUTORIA | TÍTULO | TIPO | PUBLICAÇÃO |
|---|---|--------|---|
| AMARAL, Marcia Xavier Camelo | O ENSINO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS NO BRASIL | Artigo | Virtù: Direito e Humanismo https://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1981/3601 Acesso em: 10 jun. 2025. |
| BONATTO, Renata; SOUZA, Mariana Jantsch. | A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BÁSICA: REFLEXÕES A PARTIR DA PRÁTICA DOCENTE. | Artigo | #Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia, Canoas, v. 13, n. 1, 2024. p. 1-13. https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/6944 Acesso em: 20 ago. 2025. |
| CONSANI, Cristina Foroni | O PARADOXO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E A TENSÃO ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA NA FILOSOFIA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA. | Tese | Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. - Florianópolis, SC, 2013. 235 p. https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107632/PFIL0194-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 10 ago. 2025. |
| FONSECA, Erycon Suênio Silva da; BARBOSA, Alan Bezerra da Cruz; SOUTO, Petruclia da Costa Paiva | A DOUTRINAÇÃO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS: LIMITES E DESAFIOS DO ENSINO JURÍDICO PARA JOVENS SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. | Artigo | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 6, p. 1748 -1772, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19861 Acesso em: 10 nov. 2025. |
| GIMENES, C. ; FERRACIOLI, L. | EDUCAÇÃO EM DIREITO E EMANCIPAÇÃO SOCIAL. | Artigo | Diké - Revista Jurídica, v. 22, n. 23, p. 33-59; 27 jun., 2023. https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3623/2406 Acesso em: 10 nov. 2025. |

| | | | |
|--|--|--------|--|
| GOMES, Carlos Augusto Nogueira; SANTOS, Maria Pricila Miranda dos | CIDADANIA E EDUCAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. | Artigo | Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 8, p. 2561–2570, 2023. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11094 Acesso em: 10 nov. 2025. |
| PAULA, Clara Aline Pacheco de; RIBEIRO, Priscila de Oliveira; NETTO, Antonio Evangelista de Souza. | A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO E CIDADANIA NO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. | Artigo | Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade. Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. v. 1, ed. Especial, 2024. https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/download/167/61#page=181 Acesso em: 10 nov. 2025. |
| SANTIS CONCEIÇÃO, F.; ALVES, M. A. | MULTILETRAMENTOS, GAMIFICAÇÃO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA: PROJETO “POLICIAL EDUCADOR”. | Artigo | Revista Litterarius, Santa Maria, RS, v. 21, n. 02, p. 1-36, 2022. https://revistas.fapas.edu.br/index.php/litterarius/article/view/97/64 Acesso em: 12 nov. 2025. |
| SILVA, Maria Quinor Vicentada. | Educação jurídica na escola: reflexão teórico-metodológica. | Artigo | EDUCTE Revista Científica do Instituto Federal de Alagoas, v. 13, n. 1, p. 1925-1942, 23 dez. 2022. https://periodicos.ifal.edu.br/educte/article/view/2045 Acesso em: 10 jun. 2025. |
| TIBURCIO FACUNDES, W.; BRAGA FERREIRA JÚNIOR, N. | A IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO REGULAR NO BRASIL. | Artigo | Revista Jurídica do MPAC, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 151–171, 2023. https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/40 Acesso em: 12 nov. 2025. |

Fonte: elaborado pelo autor

Há inúmeras possibilidades de se pensar a presença de noções de direito e legislação no Ensino Médio. A incorporação dessas noções configura-se como um campo fértil de possibilidades didáticas, podendo ser operacionalizada por meio de distintas abordagens pedagógicas. A perspectiva transversal apresenta-se como alternativa viável, integrando saberes jurídicos às disciplinas curriculares tradicionais – como a análise de documentos constitucionais em História, o exame de mecanismos de controle social em Sociologia ou a interpretação de textos normativos em Língua Portuguesa. Esta modalidade favorece a contextualização do

conhecimento jurídico sem implicar sobrecarga horária. Contudo carece de sistematização específica.

Em contrapartida, a criação de um componente curricular específico permitiria o tratamento aprofundado e sequencial dos conteúdos jurídicos, mediante disciplinas dedicadas como "Noções de Direito e Cidadania" ou "Educação Jurídica". Paralelamente, a metodologia de projetos oferece caminho complementar através de atividades pontuais significativas – simulações de júri, produção de cartilhas de direitos ou análise de casos concretos – que promovem engajamento prático dos estudantes. A conjugação dessas abordagens revela-se particularmente promissora, articulando componentes curriculares com projetos interdisciplinares e atividades extracurriculares.

A seleção entre tais alternativas deverá considerar variáveis institucionais concretas: recursos disponíveis, formação docente, perfil discente e diretrizes educacionais locais. Conforme sustentam Saviani (2019) e Ciavatta; Matos (2015), a efetividade da proposta depende fundamentalmente da coerência entre a opção metodológica e as condições de implementação, evitando tanto o ecletismo superficial quanto o rigorismo inadequado. A Base Nacional Comum Curricular, ao prever competências específicas de cidadania, oferece suporte legal para todas essas modalidades, desde que mediadas por planejamento institucional cuidadoso, formação docente continuada e avaliação sistemática de resultados.

Para Fonseca, Barbosa e Souto (2025), para qualificar a abordagem de noções de direito e legislação e torná-la regular, faz-se necessário “investimentos em formação continuada, na produção de materiais pedagógicos isentos e na construção de um ambiente escolar que valorize o diálogo, a escuta e a diversidade de ideias” (2025, p. 1769). Segundo os autores, em virtude da constatação de carência na formação de docentes, bem como na ausência de materiais didáticos apropriados, associado à “intencionalidade pedagógica no trato de temas jurídicos” (2025, p. 1770) e dependendo de enfoques sociopolíticos pode-se desvirtuar o propósito. O propósito, ainda segundo os autores citados, é a “abordagem de conteúdos fundamentais para o entendimento da Constituição, dos direitos humanos e das instituições democráticas” (Fonseca, Barbosa, Souto, 2025, p. 1770).

No mesmo sentido, Paula, Ribeiro e Netto (2024, p. 181) constataram que

O conhecimento e compreensão das noções básicas de direito e cidadania são elementos fundamentais para o progresso e a maturidade de uma

sociedade. A falta desses alicerces pode representar um obstáculo à democracia, restringindo a plena participação cidadã e limitando o entendimento dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição. Nesse contexto, a ampliação da compreensão constitucional é um elemento crucial para o fortalecimento da democracia e para uma participação ativa e informada dos cidadãos.

A educação em noções de direito e legislação pode ser um caminho para romper o ciclo de alienação que perpetua desigualdades. Sociedades que investem na educação jurídica desde a formação básica fortalecem sua resistência contra autoritarismos e corrupção, cultivando uma cultura de legalidade e justiça. Esse acesso aos conhecimentos de direito pode promover uma transformação de uma abstração normativa para uma ferramenta viva de transformação social. Reiterando Paula, Ribeiro e Netto (2024, p. 181): “O conhecimento e compreensão das noções básicas de direito e cidadania são elementos fundamentais para o progresso e a maturidade de uma sociedade”.

Na LDB, isto é, a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, há referências, ou diretrizes a serem seguidas:

Art. 2.º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extra-escolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva;
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (Grafia original)

Problematizar a compreensão dos dispositivos legais anteriormente citados, confrontando com as contribuições das pesquisas citadas, revela uma contradição

fundamental: embora a educação seja constitucionalmente concebida como dever familiar e do Estado inspirado nos princípios de liberdade e solidariedade humana, a ausência de abordagem sistemática das noções de direito e legislação nos currículos escolares compromete seu potencial emancipatório. Esta lacuna formativa, não proporciona conhecimentos suficientes ao pleno desenvolvimento do educando e claudica, para dizer o mínimo, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao elaborarem um artigo que aborda tópicos das legislações vigentes para identificar temas que podem ser estudados e tratados em um curso de formação cidadã, voltado para os alunos do Ensino Médio, Santis Conceição e Alves (2022, p. 1-6) relacionam a evasão escolar de adolescentes às desigualdades sociais, ao ingresso a atividades ilícitas e ao mundo do tráfico de drogas. E acrescentam:

Já dentre aqueles que possuem regular frequência escolar, muitos terminam seus estudos sem terem qualquer contato com conteúdo de natureza jurídica, ou de noções e regramentos básicos previstos nas leis nacionais, motivo pelo qual, em ambos os casos, os adolescentes possuem limitação de aprendizado sobre conceitos de cidadania, democracia, ilicitude e consequências jurídicas de suas condutas (Santis Conceição; Alves, 2022, p. 7).

Para os autores, há poucos avanços sobre a educação jurídica no Ensino Médio. Relacionado as práticas com o que está prescrito na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), os autores concluem que “na prática, contudo, o aprendizado em sala de aula parece pouco agregar conteúdo de ensino jurídico, sequer noções desse tipo de aprendizado”. (Santis Conceição; Alves, 2022, p. 9).

Reconhecer a imensidão e a complexidade do sistema educacional brasileiro é pressuposto fundamental para qualquer proposta de inovação curricular. A diversidade de condições econômicas, as desigualdades regionais e as distintas realidades de acesso e permanência escolar configuram desafios estruturais que impossibilitam soluções únicas ou padronizadas. Escolas em contextos urbanos e rurais, comunidades tradicionais e periferias, redes públicas e instituições privadas apresentam necessidades específicas que demandam abordagens diferenciadas para a incorporação de noções jurídicas no currículo. Esta heterogeneidade, longe de invalidar a pertinência da educação jurídica, reforça a necessidade de modelos flexíveis que considerem tanto a unidade dos princípios educativos quanto a

diversidade das realidades locais, assegurando que o direito à educação jurídica não se converta em mais um elemento de desigualdade no já tão desigual panorama educacional brasileiro.

Há uma profunda disparidade existente entre os diferentes contextos educacionais brasileiros. O ensino oferecido em instituições como as escolas militares diverge significativamente da realidade vivenciada nas escolas periféricas. Esta desigualdade material contradiz o princípio legal estabelecido no inciso I do artigo 3º da LDB, que garante "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A crônica precariedade de muitas unidades públicas – evidenciada pela carência prolongada de docentes em componentes curriculares essenciais e na ausência de Atendimento Educacional Especializado (AEE) – constitui obstáculo concreto à efetivação desse preceito legal.

A carência de educação jurídica básica manifesta-se concretamente na incapacidade de reconhecer violações de direitos do consumidor, trabalhistas ou previdenciários, na dificuldade de acessar mecanismos de justiça e na limitação da participação política qualificada. A manutenção deste cenário, longe de ser acidental, conforma o que Gentili (1995) identifica como "pedagogia da exclusão", onde a ausência deliberada de ferramentas de emancipação jurídica nas escolas públicas perpetua hierarquias sociais e neutraliza potencialidades transformadoras.

A penetração de interesses corporativos e da lógica empresarial no sistema educacional brasileiro representa um dos fatores mais determinantes na atual configuração das políticas públicas de ensino. Conforme demonstram estudos de Frigotto (1984) e Kuenzer (1997), conglomerados educacionais e instituições financeiras – frequentemente organizados em fundações e institutos "filantrópicos" – vêm exercendo influência crescente na redefinição de currículos, metodologias e próprios objetivos educacionais. Esta guinada neoliberal, materializada em programas como o "Novo Ensino Médio", prioriza a formação de "competências" alinhadas ao mercado em detrimento do pensamento crítico, convertendo a educação em mercadoria e os estudantes em produtos.

No contexto específico do ensino jurídico, esta lógica opera por dupla via: de um lado, fragiliza o ensino de direitos e legislação ao substituí-lo por conteúdos instrumentalizantes voltados à "empregabilidade"; de outro, naturaliza a assimetria no acesso ao conhecimento jurídico como fenômeno meritocrático. Como analisa Apple (2019), a pedagogia neoliberal produz "consentimento ativo" para a

desigualdade, fazendo com que as próprias vítimas da exclusão jurídica internalizem sua condição como fracasso individual. Desta forma, a manutenção do analfabetismo jurídico entre as classes populares revela-se não como mera omissão, mas como projeto político articulado que serve aos interesses de manutenção do *status quo*, onde o desconhecimento do direito opera como mecanismo de controle social e perpetuação de privilégios.

Conforme observam Gimenes e Ferracioli

existe atualmente uma disparidade entre ser sujeito de direitos e ser sujeito apto ao exercício de tais direitos, pois não se pode pensar em exercer direitos dos quais não se tem conhecimento. Um Estado Democrático criado e pautado no Direito perde sua essência democrática na medida em que seus cidadãos passam a alienar-se da organização normativa mínima necessária ao exercício da vida civil justa e desembaraçada (2023, p.34).

Já nas conclusões, os mesmos autores pontuam

que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, e isso torna a educação para o direito uma das vertentes essenciais para a formação para a cidadania no contexto educacional brasileiro. No entanto, cumprir efetivamente tal determinação legal em uma sociedade composta por sujeitos herdeiros de uma geração silenciada por uma cultura política monárquica, oligárquica e totalitária que por longas décadas lhes negou o acesso à informação e a participação efetiva nas decisões governamentais, não configura uma tarefa fácil. É preciso uma reconstrução da noção de cidadania participativa, uma reedificação da própria visão do que significa ser cidadão em um Estado Democrático de Direito para, somente assim, alcançarmos uma sociedade mais justa, igualitária e solidária. É latente a necessidade de reeducar o cidadão para a cidadania (Gimenes; Ferracioli, 2023, p. 57).

Em artigo intitulado “A Importância do Conhecimento Jurídico nas Escolas de Ensino Regular no Brasil”, Tiburcio Facundes e Ferreira Júnior adentram no tema e desnudam a diferença do que é objeto de ensino regular, que tem como sujeito o corpo discente, do que é exigido como conduta do cidadão:

O cidadão terá uma compreensão melhor e mais apurada quanto aos seus direitos sociais, visto que se é cobrado sobre o assunto, uma determinação que visa o bem estar social, não lhe é dito em nenhum momento de sua formação, como funciona esse comportamento e como deverá agir caso ocorra, tomando conhecimento apenas quando age de forma delituosa ou comprometendo a convivência social, tornando-se injusto exigir determinado conhecimento de alguém que nem ao menos teve a chance do conhecimento prévio (2023, p. 153).

Logo, Facundes e Ferreira Júnior aliam a cidadania com o conhecimento do Direito. “Exercer a cidadania com conhecimento do Direito, é estar consciente da

existência de poder fazer a diferença no meio social com os direitos e garantias que são resguardados ao cidadão” (2023, p. 154). Assim, o conhecimento sobre os direitos sociais tem caráter libertador, na medida em que democratiza saberes essenciais à vida em sociedade, e que fazê-lo através da educação regular leva segurança na forma de conhecimento a todos, de modo especial a pessoas mais vulneráveis. (Facundes; Ferreira Júnior, 2023)

Dermeval Saviani, em sua *Pedagogia Histórico-Crítica*, não tratou diretamente do ensino de direito nas escolas, mas oferece fundamentos essenciais para concebê-lo como instrumento de equalização social e superação da alienação. Para o autor, a escola deve garantir o acesso ao saber sistematizado – e o conhecimento jurídico integra esse conjunto de ferramentas intelectuais que permitem aos estudantes decifrar e transformar a realidade (Saviani, 2013). Nessa perspectiva, o direito não seria mero conteúdo técnico, mas componente formativo para a compreensão das estruturas sociais e do funcionamento do Estado.

Sua crítica à seletividade escolar e à falsa neutralidade do conhecimento encontra especial ressonância no debate sobre o analfabetismo jurídico. Ao defender que a escola cumpra funções compensatória e equalizadora, Saviani (2019) fornece bases para superar o que Demo (1992) identificou como "cidadania incompleta" – condição na qual a população, embora titular de direitos, desconhece os mecanismos para exercê-los. O ensino de noções jurídicas, nessa ótica, transforma-se em condição para a participação política efetiva.

A concepção de direito como eixo formativo se alinha à formação omnilateral (Frigotto, 2024), particularmente relevante no contexto do ensino médio. A integração entre conhecimentos jurídicos e formação geral permitiria aos jovens compreender a legislação como expressão de conflitos e conquistas sociais, não como conjunto dogmático de normas. Esta abordagem, articulada com os princípios da BNCC, responderia ao desafio de formar sujeitos capazes de intervir criticamente na realidade jurídico-política brasileira.

4.2 MAPEAMENTO DE PROJETOS DE LEI

A inclusão de componente curricular específico no rol de temas que devem ser abordados ao longo da educação básica, quer no ensino fundamental, quer no ensino médio, abrangendo tanto as noções de direito quanto noções sobre a legislação brasileira, já foi e é objeto de diversos Projetos de Lei.

Projetos de Lei (PL) são propostas formais apresentadas por membros do Poder Legislativo (deputados, senadores ou comissões) ou pelo Poder Executivo, com o objetivo de criar, modificar ou revogar leis. Sua função primordial é formalizar demandas sociais e transformá-las em normas jurídicas, servindo como instrumento de representação política e atualização do ordenamento jurídico. Os Projetos de Lei possuem funções essenciais como representar interesses da sociedade perante o Estado, regular relações sociais mediante normas coercitivas, implementar políticas públicas através de marco legal, responder a demandas sociais emergentes, dentre outras possibilidades.

Partindo dessa prerrogativa, foi acessado o portal da Câmara dos Deputados no qual é possível realizar uma pesquisa sobre os projetos de lei recentes. Isso se torna importante, pois os Projetos de Lei funcionam como um termômetro das prioridades políticas, isto é, operam como indicadores concretos do reconhecimento institucional da necessidade de educação jurídica, revelando como o tema é absorvido pela agenda legislativa e quais enfoques predominam (formação cidadã versus instrumentalização profissional).

Além disso, os Projetos de Lei possibilitam perceber Disputas de Projeto Educacional. Conforme demonstram Krawczyk (2018) e Frigotto e Ciavatta (2016), a tramitação legislativa sobre educação explicita tensões entre diferentes concepções de formação humana – permitindo identificar se as propostas reforçam perspectivas críticas ou abordagens tecnicistas.

Os Projetos de Lei como um mapeamento de Inovações Curriculares oferecem subsídios para políticas públicas ao identificar experiências bem-sucedidas em tramitação e potencialmente replicáveis em diferentes contextos educacionais. Somado a isso, os Projetos de Lei apresentam um diálogo (ou não) entre produção acadêmica e ação legislativa. O exame dessas proposições permite avaliar consonâncias e dissonâncias entre as evidências científicas (produzidas pela academia) e as soluções propostas pelo legislador.

Assim, no portal da Câmara dos Deputados, foi realizada pesquisa contendo as seguintes palavras: direito e ensino e médio. A busca retornou com 1.475 resultados. Muitos destes não são sobre a inclusão de componentes curriculares de direito nas escolas. Alguns, além de mencionarem a necessidade de “inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio” (cf. PL 4744/2012), merecem destaque. Como é feito no quadro a seguir:

Quadro 2: Projetos de lei sobre componentes curriculares de direito e/u legislação no Ensino Regular (Fundamental e/ou Médio)

| PROPOSIÇÃO E PROPONENTE | EMENTA | APENSOS | SITUAÇÃO |
|--|--|--|---|
| <p>PL 4744/2012</p> <p>Senador Sérgio Souza</p> <p>PMDB/PR</p> | <p>Altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.</p> | <p>PL 7113/2010, PL 7744/2014, PL 403/2015, PL 1029/2015, PL 6695/2016, PL 10515/2018, PL 141/2019, PL 4054/2023, PL 2075/2019, PL 3150/2019, PL 304/2022, PL 4533/2019, PL 6436/2019, PL 423/2021, PL 3767/2021, PL 1322/2023, PL 4027/2021, PL 4569/2021, PL 4241/2023, PL 904/2015, PL 1345/2024, PL 3067/2024, PL 1253/2015, PL 3321/2015, PL 3675/2015, PL 4551/2016, PL 5990/2016, PL 3194/2019, PL 5184/2020, PL 1437/2024, PL 6767/2016, PL 7319/2017, PL 7468/2017, PL 3438/2021, PL 5942/2023, PL 8559/2017, PL 6130/2019, PL 10688/2018, PL 3393/2019, PL 10839/2018, PL 3005/2019, PL 2772/2019, PL 3465/2019, PL 3992/2019, PL 5370/2019, PL 1378/2023, PL 3851/2021, PL 3983/2023, PL 1237/2022, PL 2294/2023, PL 4078/2023, PL 462/2021, PL 530/2022, PL 3379/2023, PL 357/2024, PL 4758/2024, PL 345/2024, PL 2944/2021, PL 1820/2023.</p> | <p>Em 24/03/2015</p> <p>Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.</p> |
| <p>PL 403/2015</p> <p>Deputado Federal Fernando Torres</p> <p>PSD/BA</p> | <p>Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.</p> | <p>PL 1029/2015, PL 6695/2016, PL 10515/2018, PL 141/2019, PL 4054/2023, PL 2075/2019, PL 3150/2019, PL 304/2022, PL 4533/2019, PL 6436/2019, PL 423/2021, PL 3767/2021, PL 1322/2023, PL 4027/2021, PL 4569/2021, PL 4241/2023.</p> | <p>Em 13/03/2015</p> <p>Deferido o Requerimento n. 870/2015, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro a retirada do Projeto de Lei n. 94/2015, nos termos do artigo 104 combinado com o artigo 114, VII, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por conseguinte, apense-se ao Projeto de Lei n. 4.744/2012 o Projeto de Lei n. 403/2015, que se encontrava apensado ao Projeto de Lei n. 94/2015.</p> |

| | | | |
|--|--|-----------------------------|---|
| PL 4569/2021 Deputado Federal Dagoberto Nogueira PDT/MS | Acrescenta § 5º-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II | Apensado ao PL 403/2015. | Em 05/02/2022, apensado ao PL 403/2015. |
| PL 4241/2023 Deputado Federal Pastor Gil PL/MA | Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento do ensino do Direito Brasileiro, nas diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito, como componente curricular obrigatório no ensino médio no Brasil. | Apensado ao PL 403/2015. | Em 12/09/2023, apensado ao PL 403/2015. |
| PL 5275/2025 Deputada Federal Ana Pimentel PT/MG | Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, como temas transversais nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, conteúdos relativos a noções básicas de direitos humanos, cidadania, democracia, ética e participação popular. | Até o momento, sem apensos. | Apresentado em 20/10/2025. Tramitando. |

Fonte: elaborado pelo autor com base <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>, vinculada ao portal da Câmara dos Deputados

As informações constantes da tabela chamam a atenção para o aspecto de que, no Congresso Nacional, muito é proposto, pouco é debatido e quase nada é resolvido sobre “Torna-se Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor” (Cf. PL 403/2015).

Essa dinâmica legislativa revela um padrão recorrente no tratamento de proposições sobre educação jurídica: as iniciativas frequentemente iniciam sua trajetória com discursos de inovação, são subsequentemente apensadas a proposições anteriores sob o argumento de tramitação conjunta e acabam por

ingressar em um estado de latência parlamentar. Conforme demonstra a pesquisa de Rodrigues (2019) sobre o ciclo de vida das proposições legislativas educacionais, esse processo de apensamento, embora juridicamente fundamentado no regimento interno das Casas Legislativas, converte-se em mecanismo de procrastinação que dilui a urgência social da matéria. O resultado, como analisa o estudo, é a formação de um "arquipélago legislativo" – conjunto de proposições conexas que, paradoxalmente, pela própria acumulação, tornam-se incapazes de avançar para a etapa de deliberação substantiva. Essa disfunção processual, ao perpetuar a inércia decisória, contribui ativamente para a manutenção do *status quo* da exclusão jurídica nas escolas, transformando a inação legislativa em mecanismo de reprodução das desigualdades educacionais.

Outro aspecto relevante reside na característica das proposições ser decorrente de vários partidos: tantos os de esquerda como os de direita. A análise dos projetos de lei revela que a temática perpassa divisões ideológicas tradicionais, emerge como agenda de diferentes correntes políticas das unidades federativas. Há um reconhecimento difuso da educação em direito que, a princípio, poderia parecer um consenso sobre sua importância. No entanto, importa ressaltar que tal convergência temática não elimina as profundas disputas sobre os fins e métodos dessa educação – conforme alerta Apple (2019), o consenso aparente em torno de bandeiras como "educação cidadã" frequentemente encobre divergências substantivas sobre que projeto de sociedade e concepção de direito se pretende promover. Dessa forma, ainda que a necessidade de educação jurídica una diferentes segmentos políticos, persistem divergências estruturais sobre como concebê-la: como instrumento de adaptação à ordem vigente ou como ferramenta de transformação social.

A análise dos PLs em tramitação demonstra que esta concepção disputa espaço com abordagens que reduzem o ensino jurídico à formação para o cumprimento de deveres ou à adaptação à ordem vigente. Os projetos de lei apresentados por partidos de esquerda frequentemente alinham-se à perspectiva savianeana, concebendo o direito como ferramenta de transformação social e enfatizando conteúdos como direitos humanos, história das lutas sociais e mecanismos de participação popular. Já as proposições de partidos de direita tendem a privilegiar aspectos como segurança jurídica, propriedade e ordem, refletindo o que Maria Quinor Vicente da Silva (2022) identifica como "pedagogia da

legalidade" – enfoque que, ainda que reconheça a importância do conhecimento jurídico, opera dentro de paradigma conservador. Esta divisão, entretanto, não é estanque: há significativas zonas de convergência, como o reconhecimento transversal da necessidade de combater o analfabetismo jurídico, demonstrando que o tema consegue articular setores diversos em torno de um diagnóstico comum, ainda que as proposições de solução permaneçam radicalmente distintas.

A própria Base Nacional Comum Curricular torna-se arena desta disputa, com diferentes projetos buscando influenciar como as noções jurídicas serão incorporadas aos currículos. Conforme análise de Krawczyk (2018), esta tensão expressa o conflito entre duas concepções: de um lado, a educação jurídica como formação para a cidadania ativa (alinhada a Saviani); de outro, como instrumento de governabilidade e estabilidade social. O pensamento savianeano, assim, oferece não apenas fundamentação para determinados PLs, mas também critério analítico para decifrar as disputas que perpassam o legislativo educacional, lembrando-nos que, nas palavras do autor, "não há neutralidade possível: ou a educação funciona como instrumento de libertação, ou como mecanismo de dominação" (Saviani, 2019, p. 47).

Ao Congresso Nacional compete a elaboração normativa que pode, eventualmente, impulsionar avanços substantivos no campo educacional. Aos cidadãos eleitores cabe a responsabilidade primordial de selecionar os representantes que exercerão essa função legislativa e implementarão as políticas públicas decorrentes. À educação, por sua vez, cumpre o papel essencial de instrumentalizar a sociedade com repertório crítico e informacional necessário para o exercício consciente do voto e o acompanhamento qualificado da atividade parlamentar.

Neste ciclo virtuoso, espera-se que a formação escolar contínua possibilite escolhas políticas progressivamente mais fundamentadas, cultivando desde a infância sujeitos conscientes de seus direitos e deveres. Tal formação, alicerçada no respeito à diversidade e à dignidade humana, projetar-se-ia por toda a vida social, conformando o que Saviani (2019) identifica como "processo civilizatório democrático". Embora se observe uma evolução neste processo, seu desenvolvimento ocorre em ritmo mais lento que o desejável, reflexo tanto da complexidade inerente às transformações culturais quanto das resistências

estruturais que caracterizam a implementação de políticas educacionais transformadoras no Brasil.

As experiências pioneiras de educação em noções de direito e legislação já em desenvolvimento no ensino médio brasileiro merecem reconhecimento e aprofundamento, constituindo iniciativas fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Estas propostas representam um avanço concreto na preparação dos jovens para o exercício pleno da cidadania, capacitando-os não apenas para o cumprimento de deveres e exigência de direitos, mas principalmente para atuarem como agentes de transformação social. Conforme sustenta a perspectiva freireana, tal educação jurídica configura-se como prática de liberdade, instrumentalizando os estudantes para decifrar criticamente a realidade e nela intervir de forma consciente (Freire, 1987).

O valor destas experiências reside precisamente em sua capacidade de converter o conhecimento jurídico em ferramenta de enfrentamento das desigualdades, permitindo que os jovens auxiliem não apenas a si mesmos, mas também suas comunidades no acesso à justiça e no exercício da cidadania ativa. Na esteira do pensamento de Bobbio (2004) sobre a efetividade dos direitos, tais iniciativas contribuem para superar a distância entre a previsão legal e o gozo real dos direitos, formando sujeitos capazes de interromper ciclos de violação e exclusão. Embora em estágio embrionário, estes projetos semeiam as bases para o que Saviani (2019) identificaria como processo de humanização emancipatória, onde o domínio do ordenamento jurídico transforma-se em condição para a participação política substantiva e para a construção coletiva de uma sociedade verdadeiramente democrática.

4.3 NOÇÕES DE DIREITO E LEGISLAÇÃO NO ENSINO MÉDIO: É NECESSÁRIO? É POSSÍVEL?

As respostas a estas duas últimas perguntas são imensos, sonoros e retumbantes sim.

E estas abordagens precisam ser diretas, específicas e ao longo da trajetória de estudantes do ensino médio, para que seja possível a consumidores, ao cidadão e à cidadã, a titulares de direitos e a quem tem obrigações a cumprir conhecimento mínimo que seja das suas possibilidades e dos seus limites ao conviver com

vizinhos, em família, com colegas de aula e de trabalho, enfim, ao conviver em sociedade.

Os resultados das pesquisas demonstram a necessidade destas abordagens, o que já de longa data foi percebido pelo legislativo, onde o tema já foi diversas vezes proposto e estudado, mas não evoluiu a ponto de se tornar obrigatório, mantendo o *status quo* e a carência destes saberes tão caros ao exercício da cidadania, quiçá plena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na universalidade de informações que podem ser objeto de abordagem em ambiente escolar ao longo da educação básica, sobretudo no ensino médio, verificou-se que são diversas as pesquisas que concluíram que é necessário estudar noções de legislação brasileira e noções de direito, como forma de, minimamente, estudantes egressos do ensino médio terem alguma desenvoltura com conceitos básicos de direitos e deveres a serem observados na vida em sociedade.

Esta percepção também está nos diversos Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, como forma de tornar tais abordagens obrigatórias em toda a rede de ensino, através de alteração da LDB, sendo que, nas justificativas de tais encaminhamentos, são comuns argumentos tais como o preparo de estudantes para o exercício da cidadania, isto é, oportunizar a estas pessoas contato com conceitos e legislações que as deixem, pelo menos, um pouco menos distante de perceber e entender suas obrigações e mais perto do exercício dos seus direitos.

A opção por explicitarmos os conceitos de educação, direito e legislação que orientam a investigação revela o compromisso com a transparência epistemológica, reconhecendo que toda pesquisa é situada e portadora de um projeto político-pedagógico.

A estratégia metodológica adotada – que avança da construção do referencial teórico para a análise de viabilidade curricular e, finalmente, para o mapeamento duplo (acadêmico e legislativo) – mostrou-se adequada para compreender a complexidade do problema investigado. O recorte temporal pós-2021 para as produções acadêmicas permitiu captar as discussões mais recentes sobre educação jurídica, em um contexto educacional reconfigurado pela pandemia e pelas reformas em curso. Já o foco na Câmara dos Deputados, ainda que excluindo

o Senado Federal, ofereceu um panorama significativo da atividade legislativa sobre o tema.

Os resultados alcançados confirmam a pertinência da pergunta pela importância das noções de direito e legislação como componente curricular no ensino médio regular. A investigação revela que esta não é uma demanda isolada, mas uma preocupação que emerge tanto na produção acadêmica quanto na atividade legislativa, ainda que com diferentes ênfases e perspectivas. A pesquisa cumpre assim seu duplo objetivo: compreender as tensões e demandas atuais sobre o tema e contribuir para o avanço do debate sobre a formação jurídico-cidadã na escola pública brasileira.

A investigação demonstra que a inclusão de noções de direito e legislação no ensino médio configura-se como imperativo ético-pedagógico para a consolidação democrática brasileira. A superação do analfabetismo jurídico, diagnosticado como mecanismo de reprodução de exclusão, revela-se condição indispensável para a efetivação da cidadania substantiva preconizada pela Constituição de 1988. As experiências analisadas – desde componentes curriculares específicos até projetos interdisciplinares – comprovam que o acesso ao conhecimento jurídico potencializa nos jovens a capacidade de decifrar criticamente a realidade sociopolítica, transformando-os de meros espectadores em agentes ativos de transformação social. Contudo, a persistente fragmentação dessas iniciativas evidencia a necessidade de políticas públicas sistêmicas que transcendam a lógica de projetos pontuais.

A análise dos projetos de lei em tramitação e das experiências pedagógicas em curso aponta para a viabilidade de modelos híbridos que articulem componentes curriculares específicos com abordagens transversais. Conforme fundamenta a pedagogia histórico-crítica, a educação jurídica deve equilibrar o domínio conceitual específico com a aplicação prática em contextos sociais reais, evitando tanto o tecnicismo estéril quanto o generalismo superficial. Os resultados indicam que a efetividade dessas propostas depende criticamente de: (1) formação docente especializada; (2) produção de materiais didáticos contextualizados; e (3) articulação com as demandas territoriais específicas. O desafio que se coloca, portanto, não é mais sobre a pertinência da educação jurídica, mas sobre como construí-la como direito social universal, superando as assimetrias que historicamente marcam o acesso ao conhecimento jurídico no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Marcia Xavier Camelo. O ensino dos direitos e garantias fundamentais no ensino fundamental e médio em escolas públicas no Brasil. **Revista Jurídica Virtù: Direito e Humanismo**. n. 27, ano 9, v. 1, mai.-ago., p. 1-22, 2019. Disponível em: <https://revistas.icesp.br/index.php/Virtu/article/view/1981/3601>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- AMARAL, M.; ARAÚJO, T.; SEVERO, J. (Orgs.). **Pedagogia Jurídica no Brasil: questões teóricas e práticas de um campo em construção**. Fortaleza: UECE, 2021.
- APPLE, M. W. **Educação e poder**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONATTO, Renata; SOUZA, Mariana Jantsch. A importância do ensino do Direito na Educação Básica: reflexões a partir da prática docente. **#Tear: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia**, Canoas, v. 13, n. 1, 2024. p. 1-13.. Disponível em: <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/6944>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: MEC, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/implementacao/praticas/caderno-das-competencias-gerais-da-bncc>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm. Acesso em: 06 de out. 2025.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LeiS/L806. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 80, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 de agosto de 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 fev. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13415.htm. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/5/8CBF12E0725223_RE1057258.pdf. Acesso em: 06 de out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. [Proposto por] Google Brasil Internet Ltda. Brasília, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5217273>. Acesso em: 06 de out. 2025.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827** – Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, p. 71, v. 1, pt. I. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965-356297-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990** – Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990** – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086-norma-pl.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996** – Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997** – Estabelece normas para as eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015** – Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13185.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019** – Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14344, de 24 de maio de 2022** – Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 11.892/2008, de 29 de dezembro de 2008**. Cria a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11892.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.892%2C%20DE%2029%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202008.&text=Institui%20a%20Rede%20Federal%20de,Tecnologia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 21 jun. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estatísticas Legislativas** - 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/atividade-legislativa/estatisticas/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CIAVATTA, Maria; MATTOS, Marcelo Badaró. **O trabalho docente e os caminhos do conhecimento**: A historicidade da Educação Profissional, Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

CONSANI, Cristina Foroni **O paradoxo da democracia constitucional e a tensão entre o direito e a política na filosofia política contemporânea**. 2013. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. - Florianópolis, SC, 2013. 235 p. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/107632/PFIL0194-T.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 ago. 2025.

DAMASIO, P. G. V.; MELO, M. E. C. A. Direito no Ensino Médio: Democratizando o Conhecimento Jurídico. **Revista Extensão**, v. 9, n.5, p. 36-43, 2025. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/10452>. Acesso em: 08 nov. 2025.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**. Algumas indicações quantitativas de nossa pobreza. Petrópolis: Vozes, 1992.

EFING, Antonio Carlos; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. Analfabetismo jurídico nas relações de consumo e a função social da educação jurídica na América Latina. **Espaço jurídico**, Joaçaba, v.12, n. 2, p.197-210, 2011.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Warat. **Pedagogia dos Direitos Humanos**: para além dos conceitos. Curitiba: Juruá, 2018.

FERREIRA, Norma S. A. As Pesquisas Denominadas “Estado da Arte”. **Educação e Sociedade**, ano XXIII, n. 79, ago., 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/vPsyhSBW4xJT48FfrdCtqfp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 nov. 2025.

FERREIRA, Arthur Brito Lacerda; SANTO, Guilherme de Oliveira do Espírito; SOARES, Pamela Cristina de Souza; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do; RAULINO, Vitória Maria Araújo. Analfabetismo jurídico e seus impactos sociais e processuais: uma análise no âmbito do direito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 3723-3737, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18940>. Acesso em: 16 abr. 2025.

FONSECA, Erycon Suênio Silva da; BARBOSA, Alan Bezerra da Cruz; SOUTO, Petrucia da Costa Paiva. A Doutrinação Constitucional nas Escolas Públicas: Limites e Desafios do Ensino Jurídico para Jovens sob a Ótica da Constituição Federal de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 1748 -1772, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19861>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <https://pibid.unespar.edu.br/noticias/paulo-freire-1970-pedagogia-do-oprimido.pdf/view>. Acesso em: 07 nov. 2025.

FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria. A formação do cidadão produtivo: a cultura de mercado no ensino médio. In: FRIGOTTO, G.; CIAVATTA, M. (Orgs.). **Ensino Médio**: ciência, cultura e trabalho. Brasília: MEC, 2016. p. 21-54.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A produtividade da escola improdutiva**: um (re)exame das relações entre educação e estrutura econômico-social capitalista. São Paulo: Editora Cortez, 1984.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Formação humana omnilateral e o Ensino Médio Integrado: a (des)conexão entre formação científica e política da juventude. **Revista Brasileira da**

Educação Profissional e Tecnológica, v. 1, n. 24, p. e1-18, 2024. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/RBEPT/article/view/17172>. Acesso em: 21 nov. 2025.

GENTILI, Pablo (Org.). **Pedagogia da exclusão: o neoliberalismo e a crise da escola pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

GIMENES, C.; FERRACIOLI, L. Educação em Direito e Emancipação Social. **Diké - Revista Jurídica**, v. 22, n. 23, p. 33-59; 27 jun., 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3623/2406>. Acesso em: 10 nov. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; VENÂNCIO FILHO, Alberto. Crise e reforma do ensino jurídico. In: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMISSÃO DE CIÊNCIA E ENSINO JURÍDICO** (Org.). **Ensino jurídico OAB: diagnóstico, perspectivas e propostas**. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1992. p. 41-46.

GOMES, Carlos Augusto Nogueira; SANTOS, Maria Pricila Miranda dos. Cidadania e Educação: Um Estudo Sobre a Necessidade do Direito Constitucional nas Escolas de Ensino Fundamental e Médio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 8, p. 2561–2570, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11094>. Acesso em: 10 nov. 2025.

KRAWCZYK, Nora. **O ensino médio no Brasil: desafios e perspectivas**. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2018.

KUENZER, A. Z. **Ensino médio e profissional: as políticas do estado neoliberal**. São Paulo: Cortez, 1997.

MARQUES, Eliete. Adolescentes relatam vivências de abandono familiar, drogas e crimes.

G1, Rondônia, 11 jan. 2013 08h00. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/01/adolescentes-relatam-vivencias-de-abandono-familiar-drogas-e-crimes.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

PAULA, Clara Aline Pacheco de; RIBEIRO, Priscila de Oliveira; NETTO, Antonio Evangelista de Souza. A Importância da Implementação de Noções Básicas de Direito e Cidadania no Ensino Médio e Fundamental. **Revista Jurídica Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**. Sentença do Zero - Serviços Educacionais Ltda. v. 1, ed. Especial, 2024. Disponível em: <https://revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/download/167/61#page=181>. Acesso em: 10 nov. 2025.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, M. A. **A dinâmica do processo legislativo brasileiro: análise das proposições educacionais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTIS CONCEIÇÃO, F.; ALVES, M. A. Multiletramentos, Gamificação e Desafios da Educação Brasileira: Projeto “Policial Educador”. **Revista Litterarius**, Santa Maria, RS, v. 21, n. 02, p. 1-36, 2022. Disponível em: <https://revistas.fapas.edu.br/index.php/litterarius/article/view/97/64>. Acesso em: 12 nov. 2025.

SAVIANI, Dermeval. **As concepções pedagógicas na história da educação brasileira**. Campinas: Autores Associados, 2019.

SAVIANI, D. **Pedagogia Histórico-Crítica**. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Maria Quinor Vicente da. Educação jurídica na escola: reflexão teórico-metodológica. **EDUCTE Revista Científica do Instituto Federal de Alagoas**, v. 13, n. 1, p. 1925-1942, 23

dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ifal.edu.br/educte/article/view/2045>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Sociologia Jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIBURCIO FACUNDES, W.; BRAGA FERREIRA JÚNIOR, N. A Importância do Conhecimento Jurídico nas Escolas de Ensino Regular no Brasil. **Revista Jurídica do MPAC**, Rio Branco, v. 2, n. 1, p. 151–171, 2023. Disponível em: <https://ojs.mpac.mp.br/index.php/revista/article/view/40>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Legislação compilada**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada#collapse-res>. Acesso em: 06 de out. 2025.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **Imaginação e criação na infância**. São Paulo: Ática, 2009.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. São Paulo: Cortez, 2015.